



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.641, DE 2021**  
**(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Disciplina a ação civil pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4441/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Disciplina a ação civil pública.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei disciplina a ação civil pública, também denominada ação coletiva, aplicando-se a todas as ações para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se aos procedimentos especiais da tutela coletiva, desde que com eles sejam compatíveis e adequadas.

§ 2º As técnicas processuais especiais previstas nos procedimentos da tutela coletiva podem ser incorporadas ao procedimento da ação civil pública, desde que com ele sejam compatíveis e adequadas.

§ 3º O Código de Processo Civil aplica-se aos procedimentos para a tutela coletiva, supletiva e subsidiariamente, desde que com eles seja compatível e adequado.

Art. 2º. A tutela coletiva rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios:

I – amplo e efetivo acesso à justiça;

II - participação social, mediante a designação de consultas, audiências públicas e outras formas de participação direta;

III - prevenção e resolução consensual e integral dos conflitos coletivos, judicial ou extrajudicialmente, mediante o emprego de métodos de solução tais como os da conciliação, da mediação, da negociação e outros meios considerados adequados nessa via consensual;

IV - duração razoável da tutela coletiva, com prioridade de processamento e julgamento em todas as instâncias;

V - efetiva precaução, prevenção e reparação integral dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos;



VI - responsabilidade punitivo-pedagógica e restituição integral dos lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ilícito ou a ela conexas;

VII - ampla publicidade dos processos coletivos, mediante adequada informação social a respeito do ajuizamento das ações, das decisões ou acordos de tutela coletiva e de sua exequibilidade;

VIII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva, bem como no respeito à segurança jurídica;

IX - primazia do julgamento do mérito, sempre que possível, mediante a correção ou integração das condições de procedibilidade das demandas coletivas durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição;

X - efetivo diálogo entre o juiz, as partes, os demais Poderes do Estado e a sociedade na busca da solução plural e adequada especialmente para casos complexos e estruturais;

XI - flexibilidade do processo e pragmatismo, devendo ser consideradas por todos as consequências práticas e jurídicas das decisões judiciais e das soluções consensuais.

Art. 3º. A tutela coletiva compreende a defesa em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º Consideram-se:

I - direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular a coletividade local, regional ou nacional, ou pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - direitos individuais homogêneos, assim considerados os direitos individuais que recomendem ou exijam proteção conjunta em razão de características tais como a predominância das questões comuns sobre as particulares, a necessidade de preservar a isonomia e a restituição integral, a facilitação de acesso à prova, a garantia de acesso à justiça, a melhor gestão do serviço



judiciário ou a repercussão de cada pretensão individual sobre as demais.

§ 2º É admissível a tutela meramente declaratória para proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

§ 3º Na tutela coletiva presume-se o interesse público e a repercussão geral de qualquer questão constitucional.

Art. 4º. Sem prejuízo de outras ações coletivas previstas em lei, a ação civil pública pode ter por objeto:

I – a prevenção, a preservação ou a reparação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição), ao meio ambiente laboral, ao consumidor, ao trabalhador, à saúde, à educação, ao patrimônio público, cultural e social, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos étnico-raciais e diversidades, incluída a proteção dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e religiosos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - a prevenção ou a reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo de qualquer natureza.

§ 1º A ação civil pública pode ter por objeto a reparação de dano moral coletivo, a respeito de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 2º Nas ações civis públicas, a decisão, provisória ou definitiva, não poderá ter por objeto a suspensão da vigência de lei, limitando-se seus efeitos a afastar a aplicação da norma para o caso concreto.

§ 3º A constitucionalidade de lei não pode ser suscitada como questão principal em ação civil pública; alegada como questão incidental, não se aplica o disposto no § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, são admissíveis todas as espécies de tutela jurisdicional e procedimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



Art. 6º. A ação civil pública tem prioridade no processamento e julgamento, em todos os graus de jurisdição, ressalvado o habeas corpus com réu preso.

Parágrafo único. A ação coletiva presume-se representativa da controvérsia, devendo ser escolhida, se necessário conjuntamente com outras ações individuais, para a definição de tese no julgamento de casos repetitivos.

Art. 7º. São legitimados para a propositura da ação civil pública:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V – as associações civis, agindo por substituição processual, que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos protegidos por esta lei, independentemente de prévia autorização estatutária, assemblear ou individual dos associados;

VI – os sindicatos, para a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria;

VII - a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as suas seções, estas para danos locais ou estaduais;

VIII - os partidos políticos com representação no Congresso Nacional;

IX - as comunidades indígenas, quilombolas e os povos tradicionais para defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos.

§ 1º A adequação da legitimidade ao caso concreto pressupõe que a finalidade institucional da entidade tenha aderência à situação litigiosa ou ao grupo lesado.

§ 2º Na análise da legitimação do autor, o juiz deverá considerar o grau de proteção adequada do grupo ou do interesse protegido, avaliando dados como:

I - credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;

II – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos previstos nesta lei;

III – sua conduta em outros processos coletivos;



IV – a pertinência entre os interesses tutelados pelo legitimado e o objeto da demanda;

V – o tempo mínimo de instituição da associação de 1 (um) ano e a representatividade desta perante o grupo, categoria ou classe.

§ 3º Os requisitos expressos no § 2º para a adequação da legitimidade do autor poderão ser dispensados pelo juiz quando haja manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão, urgência, característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido e a legitimação adequada possa ser aferida por outros critérios aplicáveis ao caso.

§ 4º O controle jurisdicional da adequação da legitimidade deverá ser feito durante o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da atuação do autor e a sua aderência aos interesses protegidos.

§ 5º O autor demonstrará, na petição inicial, as razões pelas quais é um legitimado adequado para a condução do processo coletivo.

§ 6º Não demonstrada a legitimação adequada, o juízo concederá prazo, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para eventual emenda ou complementação da petição inicial

§ 7º Reconhecida a ausência de representação, questão de admissibilidade ou legitimidade adequada, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o juiz promoverá a sucessão processual, dando ciência ao grupo e intimando o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados para assumirem a condução do processo.

§ 8º A decisão sobre a adequação da legitimação é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo, quando será impugnável por apelação.

§ 9º Admite-se o litisconsórcio entre:

I – os colegitimados;

II – o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;

III - a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados.

§ 10 Nas hipóteses de competência concorrente, admite-se a atuação conjunta dos membros do ente legitimado na condução do processo coletivo.



Art. 8º É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, a omissão, o dano ou o ilícito, conforme alegado na petição inicial.

§ 1º Na fixação da competência, observar-se-á o seguinte:

I - havendo várias comarcas ou subseções judiciárias igualmente competentes, terá preferência o foro que possua a melhor estrutura, nos termos do que estabelece o § 2º deste artigo;

II - se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado será esta a competente;

III - se a extensão do dano afetar mais de um Estado da federação ou tiver dimensão nacional, será competente qualquer capital de Estado atingido ou o Distrito Federal, concorrentemente, observada a prevenção.

§ 2º Havendo conflito de competência, sua solução deverá considerar como parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu.

§ 3º O critério da prevenção somente será aplicado de forma residual para resolver os conflitos de competência previstos no § 2º, nos casos em que os órgãos jurisdicionais envolvidos forem considerados igualmente adequados.

§ 4º O juízo poderá cooperar com outros juízos, na forma dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, quando tais providências permitirem uma condução mais eficiente do processo.

Art. 9º A primeira ação coletiva distribuída induzirá litispendência para qualquer outra ação coletiva que tenha o mesmo pedido, causa de pedir e grupo protegido, ainda que diferentes os autores ou o tipo de procedimento.

§ 1º. Configurada a litispendência, o segundo processo deve ser remetido ao juízo prevento, integrando-se ao primeiro processo o acervo probatório e a argumentação contida no segundo, para todos os fins, assegurado novo contraditório.

§ 2º É assegurado ao autor da ação remetida o direito de intervir como assistente litisconsorcial na ação antes distribuída.

§ 3º A ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.



Art. 10. As ações coletivas decorrentes do mesmo conjunto de fatos ou que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias devem ser reunidas no juízo adequado, nos termos do art. 8º desta Lei.

## CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Art. 11. Deve ser dada ampla publicidade à propositura da ação civil pública:

I – por meio de inscrição no cadastro do Conselho Nacional de Justiça;

II – na rede mundial de computadores, a exemplo dos sítios de tribunais e da agência, órgão ou regulador relacionado;

III – por meio de anúncios em jornal ou rádio locais, a publicação de cartazes na região do conflito e outros meios, quando as circunstâncias assim o recomendarem.

§ 1º As ações civis públicas constarão do cadastro do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

§ 2º Ressalvados os casos de segredo de justiça, os autos dos processos devem estar disponíveis na rede mundial de computadores, nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

Art. 12. A petição inicial deve vir acompanhada da documentação de atividade probatória prévia, ou do acesso ao respectivo arquivo eletrônico, como produção antecipada de prova, inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios, se houver.

Art. 13. Admite-se a cumulação, em um mesmo processo, de pedido de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. Até o julgamento da demanda, admite-se a alteração do pedido ou da causa de pedir, em razão de circunstâncias ou fatos supervenientes, independentemente da anuência do demandado, devendo ser assegurado o contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultada a produção de prova complementar.

Art. 14. Antes de oportunizar a defesa do réu, o juiz:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987462900>



I - nas causas complexas, como aquelas que envolvam políticas públicas, sempre que entender adequado, motivadamente requisitará informações da autoridade responsável, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, bem como dos órgãos de controle responsáveis, escritas ou orais, em audiência da qual participarão as partes;

II - poderá designar audiência especial para a identificação do conflito, oportunizando, se for o caso, às partes a autocomposição na forma do art. 22 desta Lei;

III - apreciará eventual requerimento de tutela provisória.

Art. 15. Inexistindo autocomposição e estando em ordem a petição inicial, o juiz determinará a citação do réu.

Art. 16. A desistência da ação civil pública somente será homologada se houver fundamento adequado.

Art. 17. Em caso de desistência infundada ou abandono, o juiz dará ciência ao grupo e intimará outros legitimados para assumir a condução do processo.

Parágrafo único. Não havendo legitimado adequado interessado em assumir a causa e ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 18. A propositura da ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões coletivas e individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.

§ 1º Ressalvados os casos de imprescritibilidade e as hipóteses reguladas por lei material específica, a prescrição das pretensões de direitos difusos e coletivos se sujeitará ao prazo do art. 205, do Código Civil.

§ 2º O cômputo do prazo prescricional se iniciará a partir da ciência pública e inequívoca dos efeitos nocivos do ato comissivo ou omissivo.

§ 3º O prazo prescricional da pretensão dos direitos individuais homogêneos será o mesmo que o das respectivas pretensões individuais.

§ 4º São imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.



§ 5º É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

Art. 19. O prazo de resposta do réu, que será de 15 (quinze) dias, poderá ser ampliado pelo juiz, a requerimento ou de ofício, diante da complexidade da causa, a ser aferida:

I - pela questão jurídica e fática discutida que fundamenta a ação e pela quantidade de documentos que a acompanham;

II - pela dificuldade na obtenção de subsídios para preparação de defesa.

Parágrafo único. A dilação de prazo somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 20. O juiz poderá admitir a participação de outros sujeitos que demonstrem a existência de interesse relevante e a utilidade de sua atuação para a solução do processo.

§ 1º A agência, o órgão ou o ente regulador será necessariamente citado para, querendo, intervir no processo, quando a decisão afetar as relações por eles disciplinadas, caso em que a intervenção não acarretará deslocamento de competência.

§ 2º Quando não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§4º Admite-se a intervenção do colegitimado como assistente litisconsorcial.

§5º Uma vez integrado ao processo, o sujeito poderá adotar a posição processual que atenda ao interesse tutelado e à finalidade de sua intervenção.

Art. 21. Quando não for parte, a Defensoria Pública será intimada a intervir no processo em que se discuta direito de grupo de pessoas vulneráveis.

Art. 22. Estando presentes os pressupostos de processamento da demanda coletiva, não sendo o caso de julgamento antecipado e sem prejuízo da deliberação sobre tutelas de urgência, o juiz proferirá decisão de saneamento, preferencialmente em audiência de saneamento compartilhado, na qual poderá estabelecer calendário processual.



§ 1º Na decisão de saneamento e organização do processo, o juiz deverá, sem prejuízo de outras medidas necessárias de acordo com as circunstâncias do caso concreto:

I - quando possível, identificar o grupo titular do direito objeto do processo ou os critérios para que alguém seja considerado membro do grupo, a partir dos contornos da postulação;

II - controlar a adequação da legitimação do autor e a necessidade de ampliação do rol de autores, no caso de haver muitos grupos ou subgrupos;

III - identificar as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo;

IV - definir os poderes do amicus curiae e de eventuais terceiros na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência ou consulta públicas, fixando-lhes as respectivas regras;

V - definir as regras sobre participação dos membros do grupo como terceiros intervenientes em audiências públicas ou mesmo durante os demais atos processuais.

§ 2º Antes, durante ou depois da audiência de saneamento o juiz deverá estimular a autocomposição.

§ 3º A autocomposição coletiva pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

§ 4º A requerimento das partes ou de ofício, quando se afigurar adequado, o juiz poderá designar audiência para tentativa de solução consensual do conflito coletivo, a ser realizada pelos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos ou por entidade extrajudicial ou por profissional qualificado, reputados adequados pelas partes.

Art. 23. Após a decisão de saneamento e organização do processo da ação civil pública, serão suspensos os processos individuais que possam ser afetados pela decisão coletiva.

§ 1º Uma vez suspenso, o processo individual voltará a correr:

I - se houver urgência reconhecida em decisão fundamentada;

II - se o autor do processo individual demonstrar que não é membro do grupo cujo direito é objeto de tutela na ação civil pública.

§ 2º Ao optar pelo prosseguimento do processo individual, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, o autor individual não mais poderá beneficiar-se da coisa julgada coletiva.



§ 3º Até a prolação da sentença, o autor do processo individual poderá retratar-se da opção prevista no § 2º deste artigo, requerendo a suspensão do respectivo processo.

§ 4º No caso da urgência prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o juiz poderá limitar-se a conceder tutela provisória, mantendo a suspensão do processo.

§ 5º Realizado o saneamento, os sujeitos parciais do processo poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se tornará estável, ficando preclusas as questões processuais que poderiam ter sido analisadas anteriormente.

Art. 24. Qualquer legitimado poderá propor ação coletiva de produção antecipada da prova, que terá por objeto fato que sustente pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas.

§1º O juiz poderá determinar ou autorizar a participação de amicus curiae.

§2º A prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, observado o contraditório.

§3º A documentação da prova produzida ficará disponível na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal.

Art. 25. Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas pelo autor coletivo.

§ 1º. Não haverá condenação do autor nas custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas salvo em caso de litigância de má-fé, hipótese em que o autor, por decisão fundamentada, será condenado em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

§ 2º. Diante da necessidade de produzir a prova e de peculiaridades concretas da causa relacionadas, entre outras, à verossimilhança das alegações, à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir os encargos financeiros por parte da Fazenda Pública, à produção da prova técnica em prazo razoável, ou à maior facilidade de financiamento da prova do fato contrário, desde que ouvida a parte contrária, o juiz poderá:

I - solicitar a colaboração, inclusive por protocolos institucionais, para fins de realização de perícia, de órgãos públicos, como universidades e entidades de pesquisa;

II - valer-se, quando houver, do financiamento por recursos advindos de fundos públicos municipais, estaduais ou federais que



possuam entre seu objeto ou sua atribuição o custeio de perícias em processos coletivas;

III - excepcionalmente, em decisão devidamente fundamentada, imputar ao réu o dever de custear as despesas com a antecipação da prova técnica, quando entender demasiada a inversão do ônus da prova.

§ 3º É facultada às partes a celebração de convenção processual tendo por objeto a distribuição da antecipação dos custos da prova técnica e de demais despesas processuais ligadas à sua antecipação.

Art. 26. Além dos elementos e requisitos gerais, a sentença de procedência do pedido deve:

I - se condenatória, ser preferencialmente líquida;

II - se condenatória, no caso de direitos individuais homogêneos, ademais das providências estabelecidas no art. 45 desta Lei, identificar, quando possível, o grupo e os requisitos para a identificação dos membros ou, na hipótese de compensação por equivalente, a forma de compensação do grupo lesado;

§ 1º Nas sentenças condenatórias à prestação pecuniária, o juiz:

I - em se tratando de danos individualmente sofridos, sempre que possível, fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano;

II - quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, indicará esses valores, a matriz de danos ou a fórmula de cálculo da indenização individual, com a possibilidade de prévia definição do prazo para respectivo pagamento a cada um dos membros do grupo;

III - facultará ao membro do grupo que divergir do valor da indenização individual ou da matriz ou da fórmula para seu cálculo, receber o valor fixado coletivamente e ajuizar ação individual de liquidação, no prazo de um ano, contado do recebimento integral daquele valor.

§ 2º A sentença ou a decisão poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

§ 3º. Poderá haver condenação direta do réu a custear obra, projeto ou atividade destinada a reparar lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.



§ 4º. O acordo ou a sentença deve prever a forma de execução, preferencialmente desjudicializada, inclusive, se necessário, com a constituição de fundo ou de entidade de infraestrutura específica.

§ 5º A sentença poderá determinar:

I - a alteração em estrutura institucional, pública ou privada, de natureza cultural, econômica ou social, a fim de adequar seu funcionamento aos parâmetros legais e constitucionais;

II - a adequada correção do estado de fato de violação sistemática de direitos.

Art. 27. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

§ 2º A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 3º. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 28. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil, se houver necessidade de arrombamento.



§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 29. A imposição de multa pelo juiz independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 30. A sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito sujeita-se à remessa necessária.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária em caso de sentença de homologação de acordo.

Art. 31. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I – pelas vítimas e pelos seus sucessores, relativamente às suas esferas individuais, no caso de ação que envolva direitos individuais homogêneos, bem como no caso de repercussão individual de sentenças de procedência proferidas em ação em que se discutem direitos difusos e coletivos;



II – pelos legitimados de que trata o art. 7º, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

III - pelos legitimados de que trata o art. 7º, em relação a direitos individuais homogêneos, quando se tratar de compensação por equivalente à coletividade atingida ou quando a satisfação das vítimas recomende tratamento coletivo.

§ 1º. Na hipótese do inciso III do caput, a identificação dos titulares dos direitos só será exigível se a sentença houver determinado a destinação específica dos valores da condenação individualmente.

§ 2º Na liquidação individual da decisão coletiva, o autor deverá comprovar sua condição de membro do grupo e a extensão dos seus danos.

Art. 32. A sentença de mérito de procedência ou improcedência da demanda faz coisa julgada erga omnes em todo o território nacional.

§ 1º No caso de procedência da demanda a sentença faz coisa julgada ultra partes, para beneficiar todos os atingidos, bastando a comprovação da condição de membro do grupo e a extensão dos danos, sendo desnecessário ser filiado à associação ou ao sindicato autor, quando por estes proposta em substituição processual.

§ 2º A coisa julgada no plano coletivo também se forma quando a improcedência decorrer da insuficiência de provas e qualquer legitimado poderá repropor a ação coletiva, fundada em prova não considerada no julgamento anterior, que tenha aptidão para, isoladamente, reverter o resultado da decisão.

§ 3º Os membros do grupo titulares de direito individual não serão prejudicados pela coisa julgada coletiva, mas podem dela beneficiar-se quando procedente o pedido.

§ 4º Em caso de procedência dos pedidos para a tutela de direitos difusos e coletivos, a sentença de procedência transitada em julgado será título executivo em favor das vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e execução de seus direitos.

§ 4º No caso do § 3º, o membro do grupo poderá promover diretamente, inclusive em seu domicílio, a liquidação e a execução do seu direito, observado o prazo prescricional, a ser contado do trânsito em julgado da decisão coletiva.

§ 5º A superveniência da coisa julgada coletiva favorável converte o correspondente processo individual em processo de liquidação e execução.



§ 6º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

§ 7º O juiz, de ofício ou a requerimento das partes e observado o contraditório prévio, poderá adequar o modo de proteção do bem jurídico na fase de cumprimento ou no processo de execução, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto e às alterações fáticas supervenientes, inclusive na hipótese de o ente público ou seu delegatário promover políticas públicas que se afigurem mais adequadas do que as determinadas na decisão, ou se esta se revelar inadequada ou ineficaz para o atendimento do direito.

§ 8º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, à decisão sobre tutela provisória coletiva.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INVESTIGATÓRIOS E DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 33. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 34. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, procedimento administrativo ou inquérito civil, requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1º Caso haja procedimentos administrativos ou inquéritos civis conexos tramitando no mesmo órgão legitimado, as investigações serão preferencialmente reunidas, observando-se, no que couber, as regras de conexão previstas nesta lei e no Código de Processo Civil.

§ 2º Os atos praticados nos procedimentos administrativos e no inquérito civil poderão ser conjuntos ou concertados entre órgãos do Ministério Público, na forma do art. 69, §2º do Código de Processo Civil.

§ 3º Regem os procedimentos administrativos e o inquérito civil os seguintes princípios:

I – publicidade, sempre que possível e excetuado o sigilo legal e em respeito à lei geral de proteção de dados e bancos de dados;

II – acesso à informação aos interessados, inclusive pela rede mundial de computadores;



III – facultatividade, o ajuizamento da ação não depende da instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil;

IV – participação do investigado em contraditório, sempre que possível, nos termos do art. 28 desta lei;

V – duração razoável, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional do Ministério Público e dos órgãos colegiados responsáveis em cada Ministério Público;

§ 4º No decorrer do inquérito civil poderão ser celebrados negócios jurídicos de direito material ou processual, ainda que não importem arquivamento parcial ou total do procedimento.

§ 5º Se o órgão do Ministério Público, após a realização dos atos e diligências pertinentes, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação ou da resolução do conflito no curso do procedimento, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente e lhe dando publicidade por meio eletrônico, sem prejuízo da atuação dos demais legitimados com relação ao mesmo objeto.

§ 6º Os autos do procedimento administrativo ou inquérito civil arquivados serão remetidos ao órgão colegiado administrativo, conforme dispuser o seu regimento.

§ 7º Os legitimados para eventual ação civil pública, o representante ou os investigados poderão apresentar razões escritas e documentos, no prazo de dez dias após a publicidade da promoção de arquivamento, a fim de haja reconsideração ou que sejam apreciadas pelo órgão administrativo com atribuição para o controle do arquivamento.

§ 8º Deixando o órgão colegiado de homologar a promoção de arquivamento, em decisão fundamentada, será designado outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento das investigações, caso haja determinação de diligências específicas, ou ajuizamento da ação.

§ 9º A Defensoria Pública poderá instaurar procedimento administrativo de investigação, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 10 O Conselho Nacional do Ministério Público e os órgãos administrativos competentes em cada instituição estabelecerão a disciplina dos procedimentos administrativos e do inquérito civil previstos nesta lei.

Art. 35. O presidente do inquérito civil ou do procedimento administrativo investigatório, em cumprimento ao princípio do contraditório, deverá ouvir, ao final, o(s) investigado(s), podendo o(s) mesmo(s) se fazer(em) acompanhar por advogado, facultada a apresentação de informações por escrito, no prazo máximo de quinze dias.



§ 1º Não se aplica o disposto no caput, deste artigo, nas hipóteses seguintes:

I – quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;

II – quando em situações justificadas de urgência, e;

III – quando, de qualquer modo, possa refletir prejuízo à efetividade da investigação.

§ 2º Ao ser notificado, o investigado será cientificado dessa condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado e de trazer os subsídios que entender necessários.

§ 3º A critério do presidente do inquérito civil, o momento da(s) oitiva(s) do(s) investigado(s) poderá ser antecipado.

§ 4º No caso do investigado ou seu advogado requerer diligências, o presidente apreciará a conveniência e a oportunidade da sua realização, arcando o(s) investigado(s) com eventuais despesas.

§ 5º É facultado ao investigado, no curso do inquérito civil, requerer pessoalmente ou por seu advogado, a juntada de documentos aos autos do procedimento, cujo deferimento dependerá da pertinência com o fato investigado.

§ 6º O presidente do inquérito civil ou do procedimento administrativo investigatório poderá oportunizar o contraditório contemporaneamente à produção da prova técnica.

Art. 36. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA

Art. 37. A autocomposição coletiva será regida pelos seguintes princípios:

I – melhor tutela do interesse público, difuso, coletivo ou individual homogêneo;

II – transparência e publicidade;

III – participação, sempre que possível, do grupo social titular da pretensão coletiva e dos demais legitimados processuais;



IV – representatividade adequada e informação suficiente sobre os melhores termos para a tutela coletiva;

V – preservação de todos os interesses envolvidos, permitindo-se, se for o caso, a segmentação do grupo em sub-grupos com representantes adequados que possam tutelar de modo adequado os respectivos interesses;

VI – boa-fé objetiva na previsão dos termos do acordo e na sua implementação;

VII – a observância à ordem pública, aos bons costumes e aos direitos fundamentais;

VIII – preservação da justiça, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade na resolução da controvérsia por autocomposição;

IX – a isonomia e a segurança jurídica.

§ 1º. Para a concretização desses princípios, é admissível o uso de qualquer técnica, tais como consultas públicas, reuniões e audiências públicas, inclusive com o uso de meios eletrônicos.

§ 2º. Cumprirá aos órgãos superiores dos legitimados públicos para a tutela coletiva o estabelecimento de requisitos, padrões e critérios para a autocomposição de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, atendidos os princípios estabelecidos no inciso VIII do caput.

Art. 38. Os conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderão ser objeto de autocomposição parcial ou total, definitiva ou temporária, judicial ou extrajudicial, por meio de todo e qualquer mecanismo adequado de solução consensual que viabilize acordos coletivos, tais como a conciliação, a mediação, a negociação, o compromisso de ajustamento de conduta e quaisquer outros meios consensuais adequados, dependendo das peculiaridades de cada tipo de conflito.

§1º A legitimidade para a autocomposição em direitos difusos e coletivos é dos entes públicos, podendo ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por estes e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, sindicatos, entes ou grupos representativos ou interessados.

§2º A celebração de autocomposição sobre direitos individuais homogêneos poderá ser realizada por qualquer dos legitimados, públicos ou privados, atendidos os pressupostos de cabimento das diversas espécies de mecanismos resolutórios consensuais

§ 3º Admite-se a celebração de autocomposição coletiva por adesão dos titulares de direitos individuais.



§ 4º Admite-se a celebração de programas e projetos para atendimento das pretensões dos titulares dos direitos individuais por prestação pecuniária ou de obrigação de fazer, mediante o estabelecimento de procedimentos a serem utilizados no atendimento e satisfação dos interessados diretos.

§ 5º O controle da adequação da legitimação para celebração da autocomposição coletiva observará os critérios previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 39. Os acordos coletivos que tenham por objeto direitos indisponíveis passíveis de autocomposição deverão ser homologados judicialmente, exigida a intervenção do Ministério Público.

§1º Nas demais hipóteses de solução consensual, a homologação judicial dos acordos coletivos é facultativa, caso em que valerá como título executivo judicial, adquirindo presunção de legitimidade e de ciência geral.

§2º A homologação judicial dos acordos coletivos envolverá a avaliação do respeito ao devido processo legal do procedimento utilizado, assim como da observância dos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, sob pena de devolução às partes para rediscussão, indicando-se expressamente na decisão judicial os motivos da rejeição da proposta e as cláusulas que devem ser reavaliadas ou o procedimento a ser observado.

Art. 40. Os legitimados coletivos, ao participarem da autocomposição, poderão solicitar, aos órgãos e entidades públicas com reconhecida capacidade técnica, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em autocomposição coletiva.

Art. 41. A autocomposição coletiva pode ser:

I - impugnada por ação rescisória, caso tenha sido homologada por decisão transitada em julgado, nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil, inclusive para discutir vício de consentimento, vício social, simulação, fraude à lei ou falta de adequada legitimação para sua celebração;

II - por ação autônoma de invalidação, nos termos da lei civil, com intervenção obrigatória do Ministério Público, nos demais casos.

Parágrafo único. Os legitimados que não tenham participado do compromisso ou do acordo coletivo não poderão desconsiderar seus termos, enquanto não desconstituídos por decisão judicial.



Art. 42. Qualquer dos legitimados à defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá promover a execução da autocomposição coletiva, mesmo que celebrado por outro legitimado, observado o controle da adequação da legitimidade.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá adotar outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 43. As partes poderão celebrar convenções processuais antes ou durante o processo, inclusive no cumprimento de sentença e na execução.

§ 1º A autocomposição coletiva pode conter convenções processuais.

§ 2º As convenções processuais poderão ser celebradas na forma de protocolos coletivos para gestão de acervos processuais de litigantes habituais.

## CAPÍTULO V

### DA REPARAÇÃO FLUIDA E DOS FUNDOS

Art. 44. Nos casos em que a tutela específica dos deveres de fazer, de não-fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro for inviável, ou o benefício para os membros individuais do grupo nos direitos individuais homogêneos for desproporcional ao custo de execução, o juiz poderá determinar que o réu adote medidas de reparação fluida que beneficiem o grupo lesado.

§1º As medidas de reparação fluida podem consistir, dentre outras, em:

I - reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;

II - reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício;

III - distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;

IV - adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;

V - redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades.

§2º As medidas previstas no §1º não podem resultar em benefício econômico para o causador do dano, devendo o seu custo ser, no mínimo, equivalente ao custo de obtenção da tutela específica, a ser apurado por prova técnica.



§3º Os beneficiários das medidas de reparação fluida não precisam corresponder necessariamente às vítimas.

Art. 45. Na ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, a indenização determinada será revertida, quando esta for a solução mais adequada, às vítimas do evento.

§1º Para viabilizar o cálculo e a entrega dos valores às vítimas, o juiz poderá determinar ao réu providências materiais destinadas ao cumprimento de obrigação, tais como, fornecimento de dados, documentos e outras informações relevantes para a individualização dos valores e o adimplemento das obrigações que estejam na posse do requerido.

§2º As providências previstas no § 1º podem consistir em identificação de vítimas, com emissão de correspondência ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, dando ciência às vítimas dos valores que têm a receber, depósito em conta corrente ou crédito em conta de consumo de valores devidos, bem como quaisquer outras medidas destinadas a fazer com que os valores revertam diretamente para os seus titulares.

§3º Os custos das atividades previstas no §1º não podem ser subtraídos do valor devido ao grupo lesado.

§4º Decorrido o prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva para a execução individual sem que tenha havido habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, ou dos lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ilícito ou a ela conexas, poderão os legitimados à ação civil pública promover a liquidação e execução da indenização devida;

§ Os valores resultantes da execução da indenização devida nos termos do § 4º serão depositados em juízo e, após o transcurso do prazo prescricional das pretensões individuais, revertidos a um fundo ou atividade, na forma desta Lei.

§5º Na definição da indenização prevista no § 4º, o juiz levará em consideração os valores já desembolsados pelo réu para pagamento das vítimas.

§6º Os valores liquidados serão depositados em juízo ou revertidos a fundos reparatórios, devendo ser aplicados, ouvido o Ministério Público, na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.

Art. 46. Na ação civil pública em que haja condenação de pagar quantia cuja titularidade pertença a um grupo ou uma coletividade, a indenização, por dano material ou moral, será destinada a um fundo ou atividade de reparação, definido pelas partes, por acordo, ou pelo juiz, na decisão.



§1º O valor da condenação poderá ser aplicado em fundos públicos pré-existentes, cujas finalidades sejam relacionadas ao bem jurídico coletivo.

§2º A decisão ou o acordo poderão determinar a criação de um fundo específico, definindo sua natureza jurídica e as regras de gestão e de aplicação de verbas.

§3º Na hipótese de estabelecimento de fundo específico, o valor será inicialmente depositado em conta judicial e será liberado pelo juiz, em conformidade com o que for definido na sentença ou no acordo.

§4º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o fundo destinatário deverá, no prazo assinalado pelo juiz, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, apresentar um plano de aplicação da quantia recebida, sob pena de restituição do valor à conta judicial.

§5º O fundo específico operará sob supervisão do juiz, que nomeará administrador que prestará contas de suas atividades, anualmente, ou em outro período determinado.

Art. 47. Se a complexidade da tutela do direito recomendar, poderá ser criada infraestrutura ou entidade de direito privado, a partir de dotação patrimonial afetada pelo réu, com o propósito específico de conduzir as atividades necessárias à implementação das medidas de reparação.

§1º A criação da infraestrutura ou entidade não desonera o réu das responsabilidades que lhe forem impostas na sentença, respondendo subsidiariamente por todas as obrigações constantes do título executivo.

§2º A entidade operará de acordo com as regras estabelecidas no instrumento de constituição e definidas no Código Civil.

Art. 48. O fundo, legal, judicial ou negocial, poderá ser o destinatário de valores obtidos por acordo ou sanções administrativas.

Art. 49. Em qualquer caso, devem ser observadas as seguintes regras:

I – os valores destinados ao fundo devem ser diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado e, prioritariamente, o grupo lesado;

II – os membros do grupo lesado farão parte dos conselhos gestores dos fundos e comitês de fiscalização;

III – as multas processuais eventualmente fixadas ao longo do processo devem ser destinadas a fundo legal, judicial ou negocial;



IV – ao Ministério Público caberá a fiscalização de seu funcionamento.

Parágrafo único. Na aplicação da multa por determinação judicial deve ser observado que:

I - quando a multa é estabelecida por violação de algum direito da parte, é ela a beneficiária;

II - quando a multa é instituída por razões de ordem pública ou interesse público, como atentado à dignidade da justiça, a multa deverá ser destinada ao fundo, nos termos do caput.

## CAPÍTULO VI

### DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 50. A requerimento de um legitimado à propositura de ação civil pública, o juiz, ouvidas as partes, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade ou quando se tratar de demandas individuais repetitivas que possam causar ofensa à isonomia ou à segurança jurídica.

§ 1º A conversão pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 2º Não se admite a conversão, se:

I – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

II – o juízo não tiver competência para o processo coletivo.

§ 3º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 4º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do autor individual e do réu para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O autor de demanda individual pode requerer e o juiz pode determinar a intimação do Ministério Público ou de outro legitimado coletivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse em requerer a conversão da ação individual em coletiva

§ 6º O autor originário da ação individual poderá participar na condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.



§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo da ação civil pública.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados, salvo se suspenso nos termos do art. 23.

§ 10 Se não houver sido o autor do requerimento, o Ministério Público deverá ser ouvido sobre ele.

§ 11. A decisão que converter a ação individual em ação coletiva é impugnável por agravo de instrumento.

§ 12. A decisão que determina a conversão, quando não mais sujeita a recurso, poderá ensejar litispendência em relação às demais ações coletivas a serem ajuizadas, nos termos do art. 9º, ou a suspensão das demais ações individuais, nos termos do art. 23, conforme o caso.

§ 13. A decisão que determina a conversão, quando não mais sujeita a recurso, poderá implicar a suspensão das ações individuais, nos termos do art. 23.

## CAPÍTULO VI

### DAS AÇÕES POR REPRESENTAÇÃO

Art. 51. Sem prejuízo da propositura da ação coletiva por substituição processual, proposta nos termos do art. 7º desta lei, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, nos termos do art. 5º, inc. XXI, da Constituição da República.

Parágrafo único. A ação por representação é movida pela associação em nome dos seus associados e os beneficiários do título executivo são definidos no processo de conhecimento, considerada a lista apresentada com a peça inicial e a autorização expressa dos associados antes do ajuizamento ou após no caso daqueles que a ela tenham aderido na condição de filiados até o saneamento do processo.

Art. 52. As comunidades indígenas, quilombolas e os povos tradicionais, têm legitimidade para a ação por representação de que trata este capítulo, sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso IX, desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 53. As remissões à Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e aos dispositivos revogados do Código de Defesa do Consumidor, existentes em outras leis ou atos normativos, consideram-se feitas aos dispositivos correspondentes desta lei.

Art. 54. O art. 81 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. A defesa dos direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

§ 1º A defesa individual se dará nos termos desta lei, do Código de Processo Civil e legislação correlata, aplicando-se a legislação mais efetiva para o exercício da proteção dos consumidores.

2º A defesa coletiva se dará nos termos da Lei da Ação Civil Pública e legislação correlata.

Art. 55. O art. 101, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido decretada a falência do réu, o administrador judicial será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.”

Art. 56. A Seção X do Capítulo XII do Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 464-A:

Art. 464-A. Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística, desde que fundada em critérios científicos.

§ 1º. O juiz valorará fundamentadamente a prova produzida, considerando a qualidade do levantamento realizado, a metodologia



empregada, o universo pesquisado e a adequação das eventuais conclusões.

§ 2º. Se o juiz considerar que a matéria não foi suficientemente esclarecida, determinará a realização de nova prova por amostragem ou estatística, se necessário com a adequação dos critérios estabelecidos pelo § 1º.

§ 3º Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Art. 57. O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte Capítulo XI-A:

#### CAPÍTULO XI-A

##### Das Audiências ou consultas públicas em processos judiciais

Art. 368-A O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

§1º A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterà exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§2º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 6º A audiência pública será presidida pelo juiz ou relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§7º No tribunal, todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.



§8º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 9º O juiz ou o relator determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§10 A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, que farão parte dos autos.

Art. 58. O art. 21 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, ou por qualquer outro legitimado à condução de processo coletivo, observada a exigência de controle jurisdicional da adequação da legitimação para o caso concreto.

Parágrafo único. O mandado de segurança coletivo pode ter por objeto a proteção de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos.

Art. 59. O art. 19 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. A sentença de mérito de improcedência sujeita-se à remessa necessária.

Art. 60. Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992 passam a ter a seguinte redação:

“§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, no prazo de três dias.

§ 3º Da decisão que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo interno, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição”.

Art. 61. Resolução do Conselho Nacional de Justiça regulamentará a cooperação judiciária nacional por cartas, atos conjuntos e atos concertados.



Art. 62. O Conselho Nacional de Justiça fará relatórios anuais sobre as ações civis públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as demais autocomposições coletivas, com utilização de taxonomia unificada, a ser definida conjuntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 63. Revogam-se:

I – a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os arts. 209 a 213, 215, 218 e 223 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – os arts. 82, 87, 90 a 100, 103 e 104 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – o art. 2º da Lei n. 8.347, de 30 de junho de 1992;

V – o art. 4º-A da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997;

VI – o art. 2º-A da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997;

VII – os arts. 80, 82, 83, 85 e 92 da Lei no 10.741, de 01 de outubro de 2003;

VIII – o §1º do art. 22 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009;

IX - o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016.

Art. 64. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei é ora apresentado em homenagem à jurista Ada Pellegrini Grinover, que muito contribuiu para a evolução da tutela dos direitos transindividuais no país, e foi elaborado a partir de comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987462900>



juristas constituída por membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual ([www.direitoprocessual.org.br](http://www.direitoprocessual.org.br)) com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos Projetos de Lei 4441/2020 e 4778/2020, em andamento na Câmara dos Deputados.

Todo esse brilhante trabalho foi realizado pela Comissão de Juristas de Direito Processual (IBDP). Em nome do seu Presidente Paulo Henrique dos Santos Lucon – Mestre, Doutor e Livre-Docente. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado. Membro da Comissão de Ética Pública da Presidência da República; Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual e de seu Coordenador Kazuo Watanabe – Mestre e Doutor. Professor aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estenderei todos os agradecimentos e reconhecimento pelo brilhante e ousado trabalho.

São Eles e Elas que passo a citar aqui: Camilo Zufelato Mestre, Doutor e Livre-Docente. Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Advogado; Carlos Alberto de Salles Mestre, Doutor e Livre-Docente. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Daniel Mitidiero – Mestre e Doutor. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado; Dierle Nunes – Mestre e Doutor. Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Universidade Federal de Minas Gerais. Edilson Vitorelli – Mestre e Doutor. Professor da Faculdade de Direito das Universidade Mackenzie e Católica de Brasília. Procurador da República; Elton Venturi – Mestre e Doutor. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Procurador Regional da República; Felipe Bragantini de Lima – Mestre e Doutorando. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Fredie Didier Jr. – Mestre, Doutor e Livre-Docente. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Advogado; Gisele Fernandes Góes – Mestre e Doutora. Professora da Universidade Federal do Pará. Procuradora Regional do Trabalho da 8ª Região. Gustavo Osna – Mestre e Doutor. Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogado; Hermes Zaneti Jr. – Mestre e Doutor. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. José Herval Sampaio Jr. – Mestre e Doutorando. Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Norte. Júlio Camargo de Azevedo – Mestre e Doutorando. Defensor Público em São Paulo. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz – Mestre e Doutora. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna (MG). Advogada; Luiz Henrique Volpe Camargo – Mestre e Doutor. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Advogado; Marcelo Sodré – Mestre e Doutor. Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987462900>



Universidade Católica de São Paulo. Procurador do Estado de São Paulo aposentado. Advogado; Marco Félix Jobim – Mestre e Doutor. Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogado; Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa – Mestre e Doutor. Professor da Universidade Federal do Amazonas. Defensor Público do Estado do Amazonas; Ricardo de Barros Leonel – Mestre, Doutor e Livre-Docente. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Sérgio Cruz Arenhart – Mestre e Doutor. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Procurador Regional da República; Susana Henriques da Costa – Mestre e Doutora. Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Trícia Navarro – Mestre e Doutora. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Como é de amplo conhecimento, o Brasil passou a contar, desde meados da década dos anos 1980, com um dos mais destacados sistemas processuais de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os países de tradição romano-germânica. Referido sistema, aliás, serviu de base para a redação do Código Modelo Ibero-americano de Processos Coletivos, de iniciativa do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, e também influenciou a experiência jurídica de vários países latino-americanos.

Desde então, a partir de uma interpretação sistemática de diversos estatutos jurídicos que podem ser considerados como marcos fundantes de referido modelo processual coletivo (em especial, a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, dentre outras dezenas de Leis esparsas), acenou-se com a promessa de proteção adequada do patrimônio público, do meio ambiente, do meio ambiente laboral, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural brasileiros, assim como de grupos sociais específicos (consumidores, idosos, segurados da Previdência Social, usuários de serviços públicos, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, trabalhadores e pessoas com deficiência, dentre outros) e de vítimas de mega acidentes e de lesões típicas das relações de massa da sociedade atual.

Não é por outro motivo, portanto, que o tema do processo coletivo, ao longo dos últimos anos, tem recebido especial atenção por parte da doutrina e dos tribunais. O avanço da disciplina relaciona-se com a sua própria indispensabilidade: diante da lesão recorrente a direitos metaindividuais, é imprescindível que o instrumento processual voltado à sua proteção receba olhares atentos de todos; tendo em vista os déficits de gestão, de acesso à justiça e de isonomia causados precipuamente pela análise pulverizada de interesses repetitivos, é justificado que a sua coletivização, capaz de reduzir essas externalidades, tenha suma



importância. Como frequentemente assinalado pela doutrina e pela legislação internacionais, é vital uma gestão adequada e eficiente dos recursos jurisdicionais, de modo a distribuir entre as causas submetidas à apreciação judicial um montante de recursos compatível com aquilo que é possível atribuir às demais causas. Aí se insere a imprescindibilidade da tutela coletiva: presta-se ela, dentre outras coisas, como ferramenta de otimização dos recursos públicos e de eficiência da prestação jurisdicional, na linha daquilo que se tem denominado de proporcionalidade panprocessual.

Considerando todo esse inegável panorama, tornou-se, também, gradualmente mais comum a tentativa de levar o debate do tema para a esfera legislativa – com o propósito de aprimorar o tratamento que lhe é hoje simbioticamente conferido pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Após quase quatro décadas de concreta aplicação do sistema de tutela coletiva no país, a densificação dos debates sobre a temática nos diversos fóruns a ela relacionados (social, institucional, político e acadêmico), redundou na recente apresentação de dois Projetos Legislativos: o PL 4441/2020 e o PL 4778/2020.

O substitutivo ora apresentado, por sua vez, sintetiza o trabalho de uma comissão de juristas com notória especialidade e destacada atuação na área da tutela coletiva no Brasil, constituída pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), cujos nomes estão indicados ao final desta Exposição. Este substitutivo procura consolidar ambas as propostas já encaminhadas ao Parlamento – percebendo sua diversidade e buscando conferir clareza e efetividade ao nosso sistema de tutela coletiva. Procurou-se, sempre que possível, preservar e conjugar as previsões e as opções dos dois Projetos.

De um modo geral, almejou-se, com o atual substitutivo, melhor harmonizar as disposições já dedicadas tanto ao processo coletivo, como também à tutela coletiva extrajudicial, por legislações esparsas. Buscou-se aperfeiçoar e unificar o atual microssistema processual composto fundamentalmente pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-lhe, ainda, algumas das técnicas e procedimentos recentemente previstos pelo Código de Processo Civil, pela Lei de Mediação e por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Nesse mesmo objetivo, o substitutivo procurou ainda incorporar a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, notoriamente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, relacionada ao processo coletivo. A questão, também aqui, dedica-se a conferir integridade e coerência ao sistema – aproveitando-se a rica construção realizada nas Cortes Superiores que contribuiu para o avanço do tema em todo o território nacional. Ainda de um modo amplo, a atual proposta voltou-se a suprir lacunas ou obscuridades antes existentes. Como exemplo, temas



fundamentais para a concretização da tutela coletiva, tais como os relacionados ao financiamento das ações coletivas e ao cabimento e procedimentos de solução consensual dos conflitos coletivos como meios adequados para sua resolução, tanto em âmbito judicial quanto fora dele, passam a receber disciplina expressa.

Também se buscou aperfeiçoar o regime do inquérito civil – ampliando a participação em contraditório para a formação da convicção do investigador e intentando, também aqui, fomentar a solução pacífica das controvérsias, um dos mais caros e importantes objetivos do Estado brasileiro contra a judicialização excessiva.

De maneira pontual, o atual substitutivo apresenta ainda as seguintes alterações ao disposto no PL 4441/2020 e no PL 4778/2020, no intuito de se maximizar a eficácia, a eficiência e a legitimidade de nosso sistema de tutela coletiva:

I) inclui-se um artigo específico sobre os princípios que regem a tutela coletiva, demonstrando a peculiaridade da matéria e criando um ambiente axiológico propício para a sua compreensão e a aplicação;

II) é ofertado um tratamento mais extenso para os direitos individuais homogêneos, disciplinando as hipóteses em que se afigura adequada a sua tutela coletiva e a possibilidade de tutela puramente declaratória. Consolida-se, com isso, tendência provida de especial relevância para aprimorar o uso do instituto;

III) é esclarecido o relacionamento entre ações coletivas e casos repetitivos, prevendo-se a escolha de ação coletiva (quando houver) como caso piloto. Sob esse prisma, reforça-se a legitimidade das diversas técnicas de coletivização já previstas em nosso sistema processual;

IV) há ampliação da legitimidade para garantir o ajuizamento da ação coletiva também aos partidos políticos, aos sindicatos e à OAB – reconhecendo o protagonismo que desempenham no ambiente social e que, por isso, também podem assumir nesse campo;

V) são suprimidas menções restritivas à legitimação das associações. Fomenta-se, com isso, uma atuação ativa e responsável da sociedade civil organizada;

VI) estabelece-se disciplina expressa para a cumulação de pedidos de forma ampla e para a permissão de adequação do objeto até o julgamento da demanda. Assim, pode-se respeitar as peculiaridades das ações coletivas nas quais a tramitação permite melhor identificar o conflito e o bem jurídico tutelado;

VII) é elaborada nova disciplina de fixação da competência jurisdicional para as ações coletivas, estabelecendo-se como competente o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, a omissão, o dano ou o ilícito. Adotou-se, ainda, o moderno critério da competência adequada para



a resolução de possíveis conflitos envolvendo juízos igualmente competentes;

IX) a prescrição no caso dos direitos coletivos e difusos é remetida à disciplina geral do Código Civil, sempre que não houver legislação específica prevendo prazos diversos, sendo contada a partir da ciência pública e inequívoca da ameaça, da lesão ou da sua cessação, ou do conhecimento de seus efeitos nocivos. Ainda, o substitutivo prevê a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário e fundadas na prática de ato de improbidade doloso e a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, nos termos da jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal;

X) é conferida nova disciplina para a matéria da intervenção nas ações coletivas – buscando evitar que a sua concretização acabe por prejudicar a tempestividade da tutela;

XI) seguindo tendência constante do Código de Processo Civil de 2015, passa a ser também aqui disciplinada, como regra, a audiência de saneamento compartilhado - permitindo uma melhor identificação do objeto consensual e estimulando antes, durante e depois que o juiz determine audiências específicas para a autocomposição dos conflitos coletivos, além da obtenção de informações adequadas que favorecerão tanto a solução judicial como a melhor resposta consensual e adequada à controvérsia (art. 22);

XII) procura-se esclarecer e aprimorar a disciplina atual do regime de custas e de honorários aplicável às ações coletivas - mantendo-se seu núcleo essencial, mas prevendo-se aspectos como a possibilidade de antecipação das despesas periciais em ações coletivas pelo financiamento por fundos que tenham tal vocação institucional, pela colaboração de órgãos e entidades públicas e, eventualmente, em situações extraordinárias, pelo réu;

XIII) é permitida a liquidação dos danos individuais homogêneos por estimativa, em valor mínimo – facultando-se ao indivíduo que entender que o dano é inferior ao que lhe corresponde divergir por meio de demanda própria de liquidação no prazo de 1 (um) ano;

XIV) são aprimoradas as regras sobre execução e o cumprimento de decisão, ampliando a sua descentralização com delegação de atividades para fundos ou entidades específicas e permitindo tutelas estruturais para sua adequação aos parâmetros legais ou constitucionais;

XV) seguindo tendência defendida em doutrina e consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015, é explicitado que as hipóteses de dispensa de remessa necessária previstas em tal diploma também são aplicáveis à tutela coletiva;

XVI) adotou-se o regime da formação da coisa julgada independentemente do resultado do processo, bem como se passou a



disciplinar expressamente que a coisa julgada tem eficácia erga omnes ou ultra partes em todo o território nacional;

XVII) é alterado o tratamento dado aos procedimentos administrativos investigatórios e ao inquérito civil, respeitando-se, ainda, o fato de referida matéria ser disciplinada em detalhe pelos órgãos colegitimados e, no caso do inquérito civil, pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

XVIII) prevê-se, na disciplina dos procedimentos administrativos, a conexão entre procedimentos investigatórios que tramitem no mesmo órgão legitimado – assim como a possibilidade de adoção de atos conjuntos ou concertados entre diversos legitimados e a estipulação de princípios do procedimento investigatório, com destaque para a participação do investigado em contraditório, regulada no art. 34, cumprindo-se o devido processo legal no sentido amplo do termo;

XIX) são incorporadas melhorias na autocomposição coletiva, consolidando o gênero como comum aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sob esse prisma, pretende-se assegurar que as particularidades do caso concreto sejam respeitadas. Ainda, são relacionados no art. 37 princípios voltados ao tema, e é expressamente permitida a autocomposição coletiva por adesão dos titulares de direitos individuais;

XX) incorpora-se a previsão de convenções processuais antes e durante o processo, incluída a fase de execução e de cumprimento de decisões, com a possibilidade de protocolos processuais coletivos com litigantes habituais para gestão da litigiosidade repetitiva;

XXI) é aprimorada a proposta da conversão de ações individuais em ações coletivas, determinando que deverá ser requerida por legitimado e permitindo sua efetivação ao conjunto de fatos que resulte em tutela difusa, coletiva ou individual homogênea. Não há dúvida do importantíssimo papel que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vem desempenhando no direito brasileiro em relação ao trato de questões de massa. Todavia, em que pese sua relevância, há ainda campos dos conflitos de massa para os quais se mostra insuficiente, pois sua instauração somente ocorre após a propositura de uma quantidade enorme de demandas individuais repetitivas, que afetam a segurança jurídica e o tratamento isonômico dos jurisdicionados. Por isso importa prever a conversão proposta neste anteprojeto, na medida em que os dois institutos se completam e se integram, formando uma ferramenta útil para lidar com a litigância repetitiva;

XXII) a suspensão dos demais litígios individuais pendentes sobre o mesmo conjunto de fatos é destacada, a partir do enfoque de que se deve dar sempre prevalência à solução do processo coletivo em relação ao processo individual, inclusive quando da conversão das ações individuais em coletivas, seja porque tem a solução coletiva aptidão de resolver os casos individuais, com o transporte in utilibus da coisa julgada coletiva, seja



porque, do ponto de vista da eficiência (CPC, art. 8º) e da análise econômica do direito, faz todo o sentido alocar recursos e esforços para se alcançar a solução no processo coletivo;

XXIII) são disciplinadas, de forma original, as ações por representação previstas no art. 5º, inc. XXI, da Constituição da República - seguindo a orientação consolidada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de maneira a diferenciá-las claramente das ações civis públicas por substituição processual; e

XXIV) passa a ser prevista, ao lado da ação civil pública para tutela coletiva das comunidades indígenas, quilombolas e povos tradicionais, uma ação por representação na qual esses grupos podem proteger autonomamente seus interesses;

Em apertada síntese, essas são as principais diretrizes sugeridas pelo presente substitutivo, no intuito de harmonizar e aprimorar o sistema de tutela coletiva brasileira, atualizando-a por via de técnicas e procedimentos aptos a assegurar a concretização da adequada proteção coletiva dos direitos individuais e transindividuais.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em            de            de  
2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987462900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO I

#### DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO

#### DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

.....

### TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

#### CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

### LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I  
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

.....

TÍTULO III  
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

.....

CAPÍTULO III  
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

.....

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV  
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO  
DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I  
DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO II  
DA PETIÇÃO INICIAL

**Seção I**  
**Dos Requisitos da Petição Inicial**

.....

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

## **Seção II Do Pedido**

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

## CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

## CAPÍTULO XII DAS PROVAS

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

### **Seção X Da Prova Pericial**

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

.....

## CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

### **Seção V Da Coisa Julgada**

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

.....

**LIVRO II**  
**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO II**  
**DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

.....

**Seção III**  
**Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

.....

**Subseção III**  
**Do Lugar de Realização da Penhora**

.....

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

**Subseção IV**  
**Das Modificações da Penhora**

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

.....

LIVRO III  
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE  
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I  
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS  
DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO VII  
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I - nova propositura da demanda; ou
- II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

- I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II - o terceiro juridicamente interessado;
- III - o Ministério Público:
  - a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
  - b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, afim de fraudar a lei;
  - c) em outros casos em que se imponha sua atuação;
- IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

.....  
.....

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

.....

#### LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV  
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I  
DA PRESCRIÇÃO

.....  
**Seção IV**  
**Dos Prazos da Prescrição**

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

.....  
.....

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

V - por infração da ordem econômica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

VI - à ordem urbanística. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014](#))

VIII - ao patrimônio público e social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

.....  
 .....

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)\*](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

## CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

## TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

.....

.....

### LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

## LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### DO PROCESSO

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias, cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)](#)

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para os fins desta Lei, consideram-se entidades autárquicas:

- a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;
  - b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;
  - c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.
- .....
- .....

## LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. ([Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. ([Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações

movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. ([Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja  
Marcílio Marques Moreira

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

---

#### TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

---

#### CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

---

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....

.....

## **LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997**

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a

propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 4º-A O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia- Geral da União, deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, e revogado pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação\)](#)

## LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,

Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º-A Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#)

Art. 1º-B O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#)

Art. 1º-C Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#)

Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#)

Art. 1º-E São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#)

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, com nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009](#) [Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária das condenações da Fazenda Pública - ADI nº 5.348, publicada no DOU de 21/11/2019](#)

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro, de 1997;176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente do Congresso Nacional

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

.....

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

.....

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o

Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....

.....

**LEI N° 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009, e do Código de Processo Civil, junção instituído pela Lei n°5.869, de 11 de janeiro de 1973, e pela Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto em seus arts.1.045 e 1.046.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Fábio Medina Osório

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------